VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso de reconsideração em comento, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica aderida pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal.

3. Isso porque não trouxe o Recorrente aos autos qualquer elemento capaz de elidir as ocorrências que deram ensejo ao julgamento irregular das contas, e à imputação da penalidade de multa.

4. Ora, por ocasião da deliberação recorrida, consignou-se que o Recorrente e a sociedade empresária contratada para a execução das obras em análise na presente TC lograram êxito em elidir o débito a eles imputado, pois comprovaram a execução integral do objeto convenial.

5. Contudo, na mesma ocasião, o então Relator deixou claro que *apesar de haver concluído o objeto pactuado, o ex-prefeito, ao longo da condução do empreendimento, descumpriu diversas das obrigações assumidas no termo de convênio, além de ter deixado de observar, no momento pertinente, a legislação ambiental e as normas relativas tanto à administração de recursos federais quanto à execução de convênios*.

6. Ou seja, o Recorrente, embora tenha tido o débito a ele imputado elidido, não conseguiu demonstrar o cumprimento regular das normas conveniais, regulamentares e legais atinentes à situação em análise, motivo pelo qual suas contas foram rejeitadas e houve a imputação da penalidade de multa.

7. Ao interpor o recurso em análise, novamente o Recorrente buscou amparo no fato de ter executado integralmente o objeto do convênio, tentando, em vão, demonstrar que as irregularidades ocorridas seriam irrelevantes ou de menor importância, ocasião em que, ao invés de elidi-las, acabou por as reconhecer expressamente.

8. Nesse sentido, compactuo com as conclusões exaradas pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo, e as torno parte integrante do presente.

9. Por isso, à míngua de provas capazes de demonstrar que o cumprimento das diversas obrigações assumidas no termo do convênio e estabelecidas pela legislação ambiental foram de fato observadas, impõe-se a manutenção da responsabilidade.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. George Morais Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48471471.